



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE  
HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
005/2021, PROCESSO Nº 10714/2021.**

Às **16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos)** do dia **29 de julho de 2021**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 275/2021: Larissa Bravin de Oliveira - Presidente; Thais Maia Bruschi Magalhães - Secretária, Karoline Tobias Puppim - Membro Suplente, Attila Teixeira Fialho – Membro Contador e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise dos Envelopes de Habilitação, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 005/2021**, processo nº 10714/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CEMEI VILAGE DO SOL, CEMEI E EMEF ELZA NADER**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras - SEMOP, será analisada a documentação das licitantes:

- 01) R L BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- 02) CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- 03) SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI
- 04) ASLE CONSTRUTORA LTDA
- 05) JPR CONSTRUTORA LTDA EPP
- 06) DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- 07) CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
- 08) OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI
- 09) ONIX SERVIÇOS LTDA
- 10) ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
- 11) CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA
- 12) PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
- 13) RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA
- 14) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA
- 15) UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
- 16) LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- 17) BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- 18) THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
- 19) VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP
- 20) MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação e proposta econômica para conferência e assinatura dos membros presentes. Ato contínuo passou-se a abertura dos envelopes de habilitação que foram passados novamente para conferência e rubrica. Após conferência da documentação de habilitação dos licitantes, foi identificado que a empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA** apresentou valor de patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, correspondente à R\$ 1.258.546,41, descumprindo o item 5.5. item “c”, do Edital e o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, ficando **INABILITADA**. Constatou-se que a empresa **PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5. “c”, do Edital; também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5., “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. As empresas **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI** e **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** deixaram de apresentar a declaração de patrimônio líquido mínimo, exigido no item 5.5, “c”, do Edital, razão pela qual, estão **INABILITADAS**. A empresa **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5, “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. A empresa **CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** também deixou de apresentar as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5, “a.2”, “III” do Edital, razão pela qual, está **INABILITADA**. Com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a COPEL convocou a empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS** a apresentar documentos comprobatórios da integralização de capital informada pela própria empresa em seu Contrato Social, considerando que a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame; porém, a empresa não enviou qualquer resposta no prazo estipulado, assim, a Comissão não pode avaliar corretamente a qualificação econômico-financeira da empresa, restando **INABILITADA**. Foi identificado que a empresa **THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA** deixou de apresentar a declaração do Anexo V, deixando assim de assumir compromissos exigidos no Edital, previstos nos itens 5.3. g), 5.6. a), 5.6. b), 5.6. c) e 5.6. d) do Edital; também não apresentou a Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor; a de que não tenha sido declarada inidônea, a de que oferece como garantia do Contrato uma das modalidades contidas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93; a de Relação de Compromissos Assumidos; a de PL Mínimo de 10% do valor estimado da contratação do Edital, e as Notas Explicativas Obrigatórias, exigida e destacada no item 5.5, “a.2”, “III” do Edital, restando **INABILITADA**. Constatou-se que a empresa **RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME** deixou de apresentar seus documentos de habilitação, apresentando equivocadamente sua proposta econômica, razão pela qual, está **INABILITADA**. Esta Comissão, em diligência, solicitou à empresa **OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI** justificativa quanto às inconsistências de movimento nas demonstrações contábeis apresentadas, bem como, o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício de 2020, caso já tenham sido apresentadas; a empresa atendeu à solicitação da Comissão enviando os documentos; no entanto, houve questionamento quanto à ausência da declaração de patrimônio líquido mínimo, exigida no item 5.5., “c”, do Edital, que de fato não foi



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

apresentada através do anexo de modelo fornecido no Edital; entretanto, a empresa OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI justificou que embora não tenha apresentado a declaração em anexo próprio, no bojo da declaração denominada “DEMONSTRATIVO DE CAPACIDADE FINANCEIRA”, consta a declaração expressa do valor do patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, conforme exigência do Edital; considerando que realmente houve declaração expressa da empresa do valor do seu patrimônio líquido e que este é superior a 10% do valor estimado para obra, considerando que o referido valor foi conferido pelo Comissão, considerando os Princípios da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado, em deliberação, esta COPEL considera que a empresa atendeu a finalidade da exigência do Edital. A empresa **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** questionou que a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** não apresentou Notas Explicativas, sendo improcedente o questionamento pois o documento se encontra à fl. 330 dos autos. Questionou, ainda, que a empresa **UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA** apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis incompletos (01/10/2020 à 31/12/2020), a COPEL esclarece que esta empresa se constituiu como filial em Outubro/2020, não realizando nenhuma operação do período de 01 de janeiro de 2020 a 30 de setembro de 2020, conforme consta no livro diário apresentado, assim sendo não haveria o que se contabilizar, sendo os documentos apresentados compatíveis com a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil – sendo improcedente o questionamento. Por fim, questionou que a empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** apresentou Balanço 2019, não em formato de Escrituração Contábil Digital, desta forma não atende o item 5.5 a) do Edital, mas, equivocou-se questionante pois os documentos contábeis foram apresentados em SPED, e de qualquer forma, a empresa está amparada pela Lei Nº 14.030, DE 28 DE JULHO DE 2020, sendo as demonstrações apresentadas válidas. As empresas **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, questionaram que algumas empresas apresentaram o Balanço Patrimonial de 2019, sem ser na modalidade SPED, o que não é mais válido; a Comissão esclarece que o art. 4º da Lei 14.030/2020 dispõe que as sociedades limitadas cujo exercício social tenham se encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1078 do Código Civil, no prazo de 7 (sete) meses, contados da data de encerramento; um dos objetivos desta assembleia é deliberar sobre a aprovação das demonstrações contábeis; ora, se os prazos para a deliberação sobre a aprovação das demonstrações foram adiados, conseqüentemente tornam-se adiados os prazos para seu registro nas respectivas juntas comerciais, uma vez que, não seria legítimo registrar demonstrações contábeis ainda não aprovadas pela direção da companhia e sujeitas a modificações; trata-se de prestígio ao Princípio da Igualdade, concedendo tratamento igual a todas as empresas, inclusas ou não no Sistema de Escrituração Contábil Digital; ainda, a Receita Federal do Brasil editou as instruções normativas 2.023, de 28 de abril de 2021 e 2.039, de 14 de julho de 2021, alterando respectivamente os prazos de entrega da Escrituração Contábil Fiscal assim como também da Escrituração Contábil Digital, deixando clara a intenção do Legislador em dilatar os



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

prazos em virtude de efeitos da pandemia de COVID 19. Referente ao questionamento levantado pelas empresas **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA** e **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, quanto a ausência de serviços compatíveis e de características semelhantes ao objeto da licitação no CAT de algumas empresas, o Membro Técnico da Comissão esclarece que: *“nos atestados observa-se execução de estrutura, piso, revestimento, esquadrias, cobertura, lembrando que a Lei veda exigência de quantidades mínimas, sendo assim entendo que os atestados apresentados são válidos”*. Portanto, foram **INABILITADAS** as empresas ASLE CONSTRUTORA LTDA; PLANETEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI; RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA; LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; CONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS; THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e RL BRUNO CONSTRUÇÕES EIRELI ME. Foram **HABILITADAS** as empresas JPR CONSTRUTORA LTDA EPP; DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; OMS ENGENHARIA E MONTAGENS EIRELI; ONIX SERVIÇOS LTDA; ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI; CONSERMA SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA; UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA; BENEVIDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; VPN SOLUTION PROVIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP e RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA. Anexo a Ata estão os e-mails de diligências realizadas e respostas, bem como, os questionamentos enviados pelas empresas que analisaram os autos. O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA COPEL

**THAIS MAIA BRUSCHI MAGALHÃES**  
SECRETÁRIA COPEL

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
MEMBRO SUPLENTE

**ATTILA TEIXEIRA FIALHO**  
MEMBRO CONTADOR

**EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA**  
MEMBRO TÉCNICO